

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *acrescenta o inciso XII ao artigo 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perdeu o seu imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta inciso ao art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incluir entre as diretrizes da política nacional de saneamento básico, sob a responsabilidade da União, a exigência de que “o cidadão que perdeu sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, terá prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União”. A vigência da alteração deverá ocorrer 90 dias após a publicação da lei a que o projeto der origem.

Em sua justificação, o autor, Senador Romeu Tuma, afirma que, diante de tragédias motivadas por enchentes, alagamentos e transbordamentos de córregos, rios e outros cursos de água, os poderes públicos municipal, estadual e federal fogem a suas responsabilidades e se acusam mutuamente. A diretriz proposta permitiria à União priorizar

o atendimento das vítimas em programas como o “Minha Casa, Minha Vida”.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito à competência da União para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX, da Constituição Federal). Não há restrição à iniciativa parlamentar sobre o tema.

A proposta é altamente meritória. As vítimas de tragédias como as enchentes perdem todo o patrimônio acumulado ao longo de suas vidas. É justo, portanto, que sejam as primeiras a serem atendidas em programas voltados para atender os mais necessitados.

Entendemos, entretanto, que a iniciativa diz respeito à política habitacional e não propriamente à política de saneamento básico. Assim sendo, propomos que seja alterada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir as vítimas de eventos naturais entre os beneficiários do programa a serem atendidos com prioridade. Não nos parece necessário o período de 90 dias de *vacatio legis*, especialmente tendo em vista a urgência no atendimento dos desabrigados.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 2009

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir as vítimas de catástrofes naturais entre os beneficiários a serem atendidos prioritariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de baixa renda residentes em áreas de risco, vítimas de catástrofes naturais ou que tiverem de ser realocados para viabilizar projetos de regularização fundiária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator